

Comissão Permanente de Licitação  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PARECER JURÍDICO**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**DISPENSA EMERGENCIAL – COVID 19**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2020**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA / SECRETARIA DE SAÚDE.

**ASSUNTO:** Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação em razão da propagação do Vírus COVID-19, com contratação imediata.

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 926/2020. DECRETOS MUNICIPAIS.**

## I - RELATÓRIO.

A Secretária da saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade de contratação por Dispensa de licitação emergencial. É o relatório. Passo a opinar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destacada as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento ao inciso IV do artigo 24 c/c artigo 26 c/c Medida Provisória 926/2020, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no município de Serrita - PE.

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas público e privados da saúde no mundo, por decreto estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas à espera do processo licitatório e suas etapas recusais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de saúde capaz de suportar os prováveis casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto, quanto não mais se permite perceber o paciente zero, fundamental se faz a criação ou coordenação de espaços próprios de atendimento aos doentes.

Ademais, destaque-se que à Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020 destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

## Comissão Permanente de Licitação FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, Presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR).

Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO após o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstancia de razões determinantes e justificativas plausíveis a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra – se satisfeita a determinação contida ao artigo 26 da Lei de licitações, quanto a este requisito.

Portanto, vislumbro nos autos as prerrogativas de contratação enxertadas á Lei de Licitações, sobretudo por cumprir o devido processo legal anotado ao artigo 26, por todas as razões sobejamente arrazoadas ao presente parecer consultivo.

### **III - CONCLUSÃO.**

*Ex positis*, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Serrita/PE. 29 de maio de 2020.

**RONILSON COSTA ALMEIDA**  
Assessor Jurídico – OAB/PE 39.980

Comissão Permanente de Licitação  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2020.

**OBJETO:**

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER EM CARATER EMERGENCIAL AS ADEQUAÇÕES DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO COVID-19.

**DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

Considerando que a assistência à saúde é garantida pelo Sistema único de Saúde (SUS) e para isto toda linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados, segundo o grau de complexidade de assistência requerida.

Considerando que, a atenção à saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com seus recursos humanos e técnicos e oferecendo, segundo o grau de complexidade de assistência requerida e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados.

Considerando que a execução destes serviços deve ser frequentemente avaliada para melhor atendimento aos pacientes, bem como a otimização dos recursos empregados neste tipo de assistência. muitas vezes faz-se necessária a readequação dos objetivos iniciais em face da realidade e necessidades encontradas.

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde de Serrita, estado de Pernambuco entende que a expansão e fortalecimento da rede de assistência no município é uma prioridade desta Administração Pública e está sintonizada com os objetivos nacionais do Sistema único de Saúde no sentido de garantir o direito constitucional ao acesso a saúde de forma integral e descentralizada.

Art. 196 . A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III- Participação da comunidade. " (grifei)

Considerando que a oferta de assistência no tempo e na necessidade do usuário e condição fundamental para o atingimento das metas voltadas para a saúde, por parte deste município.

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha das empresas (como será explicado nos próximos parágrafos), não foi contingencial. Prende-se ao fato de terem sido as que apresentaram os menores preços, conforme se pode constatar através da confrontação dos

## Comissão Permanente de Licitação FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pelas empresas vencedoras, verificando-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

Considerando que a presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas:

“Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV).

A doença do coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humano.

Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-Cov de camelos dromedários para humanos. Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos.

Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo a morte.

As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evite contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.” (<https://www.who.int/health-topics/coronavirus>)

Considerando Relatórios de Situação da OMS para o COVID-19, juntamente com o Ministério da Saúde, onde foram identificados 45.757 casos oficiais no país, segundo os dados mais recentes do Ministério, com 2.678 novos diagnósticos, além de 2.906 o número total de mortes confirmadas pelo novo coronavírus no Brasil – aumento de 165 óbitos em 24 horas. (<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/22/coronavirus-brasil-mortes-casos-confirmados-22-abril.htm?cmpid=copiaecola>).

Considerando a importância em se fazer ressaltar que a demanda para a aquisição não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações – PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender a demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países .

Considerando que cresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n.º 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Municipal de n.º 005/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

## Comissão Permanente de Licitação FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Considerando que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal n.º 13.979/2020, em virtude da situação emergencial.

Considerando que em relação aos quantitativos pretendidos na contratação, não obstante o disposto no Inciso IV, art. 4º-B, da citada Lei Federal, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, justifica-se o quantitativo registrado nos autos com base nas necessidades dimensionadas para atendimento aos pacientes e profissionais de saúde por um período de 40 (quarenta) dias, importante considerar a inserção de uma margem adicional, a fim de evitar transtornos na operacionalização das atividades, e principalmente quanto aos benefícios que devem ser garantidos às aquisições.

Considerando que não será exigida a elaboração de estudos preliminares, conforme prevê o art. 4º-C, Lei Federal n.º 13.979/2000.

Considerando que, sendo assim, essa aquisição é de suma importância, visto que auxiliará o Fundo Municipal de Saúde no atendimento à população e juntamente aos profissionais de saúde em exercício de suas funções alinhados a outros cuidados e políticas já adotadas por esse órgão, são instrumentos de extrema valia e relevância no combate e prevenção ao contágio e proliferação do coronavírus (COVID19).

Considerando, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da Lei Federal n.º 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos da ilustre Administrativa prof. Marçal Justen Filho, em sua obra comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26 e que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

'Nas dispensas ou inexigibilidade de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei 8.666/93".

**Das Empresas contratadas para formalização de orçamentos:** para a contratação foram encaminhados diversos e-mail para empresas que atuam na área, como também solicitou orçamentos via telefone além de outros meios de contato.

Sendo que todas as empresas contatadas, o Fundo Municipal de Saúde teve resposta:

- JOSÉ NERGINO SOBREIRA LTDA. (CNPJ N.º 63.478.895/0001-94)
- ATUAL IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ N.º 08.955.615/0001-83)
- DANTAS & SAMPAIO LTDA (CNPJ N.º 07.227.770/0001-10)
- GARDEIS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, (CNPJ N.º 34.338.330/0001-03)

**Empresas Com Melhores Ofertas:** abaixo, fora listadas todas as empresas que apresentaram as melhores ofertas nos orçamentos que compõem a pesquisa de mercado.

- GARDEIS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, (CNPJ N.º 34.338.330/0001-03)
- ATUAL IMPLANTES CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ N.º 08.955.615/0001-83)
- DANTAS & SAMPAIO LTDA (CNPJ N.º 07.227.770/0001-10)

### Razão da Escolha dos Fornecedores:

Constata-se que os fornecedores/prestadores foram escolhidos porque são do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentaram toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista técnica (uma vez que, para o objeto desta justificativa não há restrição de fornecedores).

## Comissão Permanente de Licitação FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Além da documentação apresentada pelas empresas, levou-se em conta também que foram elas que ofertaram os menores preços dentre aqueles que participaram da pesquisa, o que caracteriza as propostas mais vantajosas à Administração Pública local.

### **Justificativa do Preço:**

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras do Fundo Municipal de Saúde de Serrita-PE, onde fora realizada uma pesquisa de preços através do Banco de Preços.

O Banco de Preços fora escolhido uma vez que, é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato, possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 82 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, além de fácil e intuitivo, o sistema foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.

Vale lembrar que o Banco de Preços usa como base de dados COMPRASNET, e conseqüentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento, sendo assim dentro da disposição dos Incisos I e II, Art. 2º da Instrução Normativa n.º 05/2014, de 27 de junho de 2014.

Com relatório do Banco de preços foi possível averiguar se os preços cotados pelas empresas estavam dentro dos limites aos preços praticados no mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados aos realizados por outras administrações públicas, notadamente, considerando-se a pesquisa em apenso aos autos.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Secretário, para apreciação e posterior ratificação.

### ***O referido é Verdade!***

E, Para constar, eu, MÍRIAM ALVES FERREIRA, funcionária deste município, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, portadora do CPF sob o n.º 096.535.684-18, lavrei o presente documento e o subscrevo.

Serrita-PE, 27 de maio de 2020.

Walter Cassio Coelho Mathenhann  
Setor de Compras

### ***Ratifico em, 29 de maio de 2020***

Osvaldo da Silva Januário  
-Secretário de Saúde-